



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SECAO CIVEL



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0053455-79.2017.8.19.0000

Arguente: WELLINGTON LUIS BRAGA
Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado: PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO
DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. EXISTÊNCIA DIVERSOS JULGADOS COM DIVERGENTES POSICIONAMENTOS ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUANTO A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 11 DO AVISO CONJUNTO 12 DO TJ/COJES PELO AVISO CONJUNTO N. 15/2017. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS PARA JULGAR CAUSAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INADMISSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. A inclusão na competência dos Juizados Fazendários das demandas de natureza tributária fez desaparecer os motivos que ensejaram a instauração deste IRDR, bem como qualquer discussão quanto a competência dos Juizados para o conhecimento da matéria relacionada à restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre a verba percebida a título de auxílio moradia. Enunciado 33 do mesmo aviso que firmou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as demandas envolvendo a devolução do imposto de renda incidente sobre o auxílio-moradia. Perda superveniente do interesse de agir. Inadmissibilidade da instauração do incidente. **Inadmissibilidade da instauração do incidente.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0053455-79.2017.8.19.0000 em que arguente o WELLINGTON LUIS BRAGA e interessado 1 ESTADO DO RIO DE JANEIRO e interessado 2 PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SECAO CIVEL



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0053455-79.2017.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores da **SEÇÃO CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, pela **NÃO ADMISSÃO** da instauração do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0053455-79.2017.8.19.0000

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas arguido por **WELLINGTON LUIS BRAGA**, com previsão nos artigos 976 e 977 do CPC/2015, sob o fundamento da existência diversos julgados com posicionamentos divergentes acerca da competência do Juizado Especial e do Juízo Fazendário quanto a pretensão de devolução de valores descontados indevidamente de Policiais e Bombeiros Militares, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a verba denominada auxílio moradia, o que ofenderia a segurança jurídica e a isonomia.

O incidente foi instaurado, conforme acórdão de fl. 71/83 (indexador 000071).

Foi proferida decisão que revogou o sobrestamento dos processos pertinentes, por não subsistir os motivos que ensejaram a instauração do incidente não se encontram mais presentes.

Conforme se verifica, o fundamento apresentado pelo Juízo do Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital para extinguir os feitos ajuizados por policiais e bombeiros militares para obtenção da devolução do valor de Imposto de Renda incidente sobre o Auxílio Moradia está relacionado a incompetência dos Juizados Fazendários para conhecer e julgar matéria tributária, consoante o seguinte excerto da sentença:

Verifica-se, desde já, a incompetência deste Juízo, posto que o art. 49, inciso II, da Lei Estadual no 5.781/10, exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações referentes a tributos. Cite-se, então, a legislação vigente: 'Art. 49. Não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei: (...) II - as ações referentes a tributos'. Registre-se, ainda, o disposto no Ato Executivo no 3.447/2013, publicado no Diário Oficial de 01/07/2013: 'Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 10 do Ato Executivo nº 6.340/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 10. Não se incluirá na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a matéria referida no inciso II do art. 49 da Lei Estadual 5.781/2010. Art. 2º Este Ato Executivo entrará em vigor em 01 de Julho de 2013, revogadas as disposições em contrário.'



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0053455-79.2017.8.19.0000

No entanto, em razão do recente cancelamento do Enunciado 11 do Aviso Conjunto 12 do TJ/Cojes pelo Aviso Conjunto n. 15/2017, os Juizados Fazendários passaram a ter competência para julgar causas de natureza tributária:

32. Nos termos do Ato Executivo nº 195/2017, os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para processar, conciliar, julgar e executar as demandas de natureza tributária de menor complexidade probatória, excetuando as vinculadas a processos de executivos fiscais.

Justificativa: Superada a restrição prevista em Ato Executivo regulador do artigo 23 da Lei nº 12.153/09, as causas tributárias incluem-se na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observando-se, todavia, a regra constitucional (artigo 98, caput, menor complexidade) e a incompetência em razão da matéria (executivos fiscais, artigo 2º, parágrafo 1º, I da Lei nº 12.153/09)

A inclusão na competência dos Juizados Fazendários das demandas de natureza tributária fez desaparecer os motivos que ensejaram a instauração do presente IRDR, bem como qualquer discussão quanto a competência dos Juizados para o conhecimento da matéria relacionada à restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre a verba percebida a título de auxílio moradia.

Não bastasse isso, no Enunciado 33 do mesmo aviso firmou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as demandas envolvendo a devolução do imposto de renda incidente sobre o auxílio-moradia.

33. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para as demandas de devolução do valor de Imposto de Renda incidente sobre o Auxílio Moradia.

Justificativa: Diante do assentamento jurisprudencial acerca da natureza indenizatória do auxílio moradia, tornou-se indevida a extinção do processo por vício de incompetência. Ainda que assim não se entendesse, com a edição do Ato Executivo nº 195/2017, os Juizados Fazendários tomaram a competência também para as demandas de natureza tributária.

Daí se extrai que houve a perda superveniente do interesse de agir quanto a instauração do presente incidente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SECAO CIVEL



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0053455-79.2017.8.19.0000

Do exposto, o voto é no sentido da não admissão da instauração do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIVAS**. Sem custas processuais.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

